

EMENDA N° 2

(ao PLS nº 124, de 2013 – Complementar)

Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLS nº 124, de 2013 – Complementar a seguinte redação:

“Art. 4º.....

I – quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de dois por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º do PLS nº 124, de 2013, autoriza a União a adotar taxa de juros de 4% e IPCA, como indexador, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001.

A modificação desses contratos é oportuna, pois os encargos são atualmente cobrados com base em taxa de juros de 6% a 9% ao ano, mais IGP-DI como indexador. Trata-se de custo muito acima do justificável frente à realidade macroeconômica atual.

Entretanto, a proposta de utilizar IPCA mais 4% ao ano ainda é insatisfatória, considerando-se inflação ao redor de 6% ao ano. Os encargos

cobrados dos Estados e Municípios permaneceriam elevados, reduzindo os recursos disponíveis para a realização dos investimentos demandados pela população. Em razão disso é que se propõe taxa de juros de 2% ao ano, mais IPCA como indexador.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)